



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 024/96

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S., órgão colegiado do Sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil vinculado ao Setor de Assistência e Saneamento Municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social - C.M.A.S., será composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do poder público e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 06 (seis) representantes do poder público assim especificados:

a) 1 (um) representante do Setor de Assistência e Saneamento Municipal;

b) 1 (um) representante do Setor Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Setor Municipal da Educação e Cultura;

d) 1 (um) representante da Setor Municipal de Administração e Finanças;

e) 1 (um) representante do Setor de Serviços Municipais;

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou de outro Conselho existente no Município;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA



ESTADO DE SÃO PAULO

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários, ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitido uma única reeleição.

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 5º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

Artigo 4º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - O Setor de Assistência e Saneamento Municipal ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.A.S.

Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções o C.M.A.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar-se colaboradoras do C.M.A.S., as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.A.S. em assuntos específicos.

Artigo 8º - Todas as sessões do C.M.A.S. serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do C.M.A.S., bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 9º - O C.M.A.S. elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, 11 DE DEZEMBRO DE 1.996

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -